MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.746 **Rio Branco-AC, 10/04/2023.**

ASSUNTO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC, exercício de 2013. *Processo físico nº 18.993.2014-80*.

Tratam os autos da prestação de contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **José Elson Santiago de Melo**, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas em conformidade ao disposto no artigo 61, inciso II da Constituição Estadual e artigo 36, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.

Após a instrução preliminar (fls. 122/138), foram citados para o contraditório o gestor acima mencionado, e também o senhor **Joziney Alves Amorim**, Presidente da ALEAC na ocasião da análise técnica, considerando que não atendeu à solicitação de documentos e informações expedida pela Presidência desta Corte de Contas, contudo, ambos mantiveram-se silentes, mesmo após dilação de prazo concedida pela relatoria do processo, conforme atesta a Certidão vista à fl. 155, datada de **18 de abril de 2018, mesma data em que os autos foram encaminhados ao gabinete da relatoria.**

O processo foi recebido neste MPC na data de **14 de dezembro de 2022**, oportunidade em que este *parquet* pronunciou-se pugnando por seu retorno à IGCE competente para análise conclusiva da matéria, em conformidade ao disposto na Resolução TCE/AC nº 58/2005 e Instrução Normativa nº 12/2016[1].

[1] Fls. 158/159.
* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.

No relatório visto às fls. 162/165[2], a área técnica apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, haja vista que o processo ficou **paralisado por 04 anos, 07 meses e 25 dias.**

O lapso temporal verificado ocorreu entre término do prazo de defesa dos responsáveis citados, com o respectivo envio dos autos ao gabinete do Conselheiro relator, no dia **18/04/2018** (Certidão de fl. 155) até a data do despacho da relatoria enviando o processo a este *Parquet*, em **14/12/2022**.

Assim, manifestou-se pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo retornou a este MPC em 04/03/2024 (fl. 168).

Conforme relatou a instrução, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de **3 anos no âmbito desta Corte de Contas, sem qualquer justificativa**, mesmo diante das graves irregularidades e do vultoso dano apurado, da ordem de **R$ 23.792.346**,19 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) decorrente de **despesas não comprovadas.**

Assim, verifica-se, de fato, a incidência da **prescrição intercorrente** quanto à **pretensão punitiva e** de **reparação do Dano ao Erário**, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023 e jurisprudência vigente a respeito do assunto[3] que, entretanto, **não representa óbice ao regular julgamento do processo**, nos termos do § 1º, do artigo 11 da mesma norma, bem como do inciso I, do artigo 36 do RITCE/AC, em obediência ao que determina o inciso II, do artigo 61 da Constituição Estadual, considerando que a natureza do presente feito é de Prestação anual de Contas.

Ante o exposto, este **MPC** opina:

I. Pela **irregularidade** das contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC**, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **José**

[2] Finalizado em 28/02/2024.
[3] Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.
* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.

e
DE MELO NETO. informe o código 01326803.

Elson Santiago de Melo, Presidente à época, com fulcro nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993;

II. Pelo **encaminhamento** do que foi destacado neste pronunciamento – relativo **extenso lapso temporal de paralisação da tramitação do feito** – à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

e
DE MELO NETO. informe o código 01326803.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.